

084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603771-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.139, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2013

Principal Prestação de Contas processo nº 1040012013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSINEI PINTO DE SOUZA, Ex-Ordenador, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.139, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu por emitir parecer prévio contrário à não aprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Tailândia, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 22/02/2016 e o recurso interposto em 23/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da Lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603772-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.382, DE 17/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 1040012013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSINEI PINTO DE SOUZA, Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.382, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 22/02/2016 e o recurso interposto em 23/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da Lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603775-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.424, DE 14/01/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 1410192008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RAIMUNDO NONATO RAMOS SANTOS, Ex-Ordenador, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls 19), contra a decisão proferida no Acórdão 28.424, de 14/01/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do FUNDEB de Quatipuru, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 22/02/2016 e o recurso interposto em 23/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo,

conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603880-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.116, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2005

Principal Prestação de Contas processo nº 210012005-00 (200604784-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Ex-Prefeito, neste ato, representado por seu advogado (procuração à fl. 13), contra a decisão proferida na Resolução nº 12.116, de 15/12/2015, que através de Decisão Plenária, Emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício 2005, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 07/03/2016 e o recurso interposto em 29/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603882-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.123, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2006

Principal Prestação de Contas processo nº 210012006-00 (200708348-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Ex-Prefeito, neste ato, representado por seu advogado (procuração à fl. 13), contra a decisão proferida na Resolução nº 12.123, de 16/12/2015, que através de Decisão Plenária, Emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 07/03/2016 e o recurso interposto em 29/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603883-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.124, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2007

Principal Prestação de Contas processo nº 210012007-00 (20060550000)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Ex-Prefeito, neste ato, representado por seu advogado (procuração à fl. 13), contra a decisão proferida na Resolução nº 12.124, de 16/12/2015, que através de Decisão Plenária, Emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 07/03/2016 e o recurso interposto em 29/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603957-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.404, DE 17/12/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB - EX. 2008

Principal Prestação de Contas processo nº 1024262008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MANOEL SOARES DA COSTA, Ordenador, neste ato, representado por seu advogado (Procuração à fl. 10), contra a decisão contida no Acórdão nº 28.404, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundeb de São Geraldo do Araguaia, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 29/02/2016 e o recurso interposto em 30/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 07 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201604138-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.485, DE 28/01/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 890022013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por REINALDO ALVES DA SILVA, Ex-Presidente, contra a decisão proferida no Acórdão 28.485, de 28/01/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 04/03/2016 e o recurso interposto em 04/04/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 11 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201604218-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.301, DE 15/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 113172009-00 (201013905-00)